

**Carta Externa Nº 005/2026**

Belém (PA), 27 de Fevereiro de 2026.

**REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 90004/2026 – CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DE MONITORAMENTO DE EVENTOS E DEMAIS SERVIÇOS COM LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DE SENSORES INTELIGENTES, ALÉM DE DEMAIS ITENS QUE COMPÕEM A SOLUÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, RENOVÁVEL NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**, conforme especificações e condições exigidas no edital e demais anexos.

À

**CENTRAL MONITORAMENTO E ELETRONICA CME,**

**I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRONICO nº 04/2026,** em que a empresa questiona:

1. DA ALEGADA INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO (LOTE GLOBAL);
2. DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS RELATIVOS À IA E IoT;
3. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS;
4. DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS ATESTADOS;
5. DO ALEGADO DETALHAMENTO EXCESSIVO E “DIRECIONAMENTO”

A íntegra da impugnação está disponível no site institucional:

<https://www.banpara.b.br/pregao-eletronico/preg%C3%A3o-eletr%C3%B4nico-srp-n%C2%BA-004-2026/>

**II. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:****1. DA ALEGADA INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO (LOTE GLOBAL)**

Sustenta a impugnante que o objeto do certame deveria ser parcelado, sob o argumento de que a contratação envolve locação de hardware, licenciamento de software em modelo SaaS e prestação de serviços de manutenção e monitoramento, invocando, para tanto, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União. A tese, contudo, não resiste à análise técnica aprofundada do objeto licitado nem à correta interpretação do entendimento jurisprudencial invocado.

O objeto da presente licitação não se caracteriza como mera reunião de itens autônomos ou divisíveis sob o prisma funcional. Trata-se de plataforma tecnológica integrada de monitoramento concebida como arquitetura sistêmica única, estruturada para operar de forma coordenada, contínua e interoperável em ambiente bancário de alta criticidade. A solução envolve sensores inteligentes, processamento analítico embarcado, centralização de dados, integração com infraestrutura de TI existente, mecanismos de segurança da informação e operação assistida, formando um ecossistema tecnológico coeso, cujo desempenho depende da harmonia entre seus componentes.

A tentativa de fragmentação artificial do objeto desconsidera a sua natureza estruturalmente integrada. Hardware, software e serviços não são, aqui, elementos independentes, mas camadas complementares de uma mesma solução tecnológica. A eficiência operacional, a estabilidade do sistema, a segurança da informação e a rastreabilidade das operações exigem compatibilidade plena entre os componentes e coordenação permanente entre fornecimento, implementação, suporte e monitoramento. A dissociação contratual desses elementos introduziria complexidade gerencial desnecessária, criaria zonas de indefinição quanto à responsabilidade por falhas sistêmicas e ampliaria significativamente o risco de descontinuidade operacional.

Em ambiente bancário, no qual a solução impacta diretamente a segurança patrimonial e a integridade das informações institucionais, a existência de responsável único pela governança tecnológica constitui medida de mitigação de risco e de racionalidade administrativa. A fragmentação contratual poderia gerar conflitos de atribuição, dificuldades na identificação de causas-raiz de eventuais incidentes e entraves à responsabilização, comprometendo a eficiência e a economicidade da contratação.

A Súmula 247 do TCU, corretamente interpretada, não estabelece dever absoluto de parcelamento, mas condiciona sua adoção à viabilidade técnica e econômica e à preservação da eficiência da contratação. O próprio Tribunal tem reiteradamente reconhecido que o parcelamento não deve ser implementado quando comprometer a funcionalidade do objeto ou introduzir riscos à sua execução adequada. No caso concreto, a área técnica do BANPARÁ justificou de forma expressa e fundamentada a necessidade de contratação integrada, evidenciando a interdependência funcional dos componentes da solução e a imprescindibilidade de responsabilização centralizada.

Não há, portanto, afronta à competitividade, mas exercício legítimo do poder-dever de planejamento da Administração, que deve modelar o objeto conforme as necessidades institucionais e os riscos envolvidos. A opção pelo lote único não configura restrição indevida, mas escolha técnica adequada à complexidade da solução pretendida.

Diante disso, mantém-se integralmente a modelagem em lote único, por se revelar juridicamente válida, tecnicamente necessária e alinhada aos princípios da eficiência, da economicidade e da gestão responsável de riscos.

## **2. DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS RELATIVOS À IA E IoT**

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

A impugnante sustenta que o edital não teria fixado métricas objetivas de desempenho relativamente às funcionalidades de Inteligência Artificial e Internet das Coisas, alegando suposta violação ao princípio do julgamento objetivo. A tese, todavia, parte de premissa equivocada e não se sustenta diante da leitura sistemática do Termo de Referência e da natureza tecnológica do objeto.

O instrumento convocatório não se limita a expressões abertas ou indeterminadas. Ao contrário, o Termo de Referência, especialmente em seu Adendo I, estabelece especificações técnicas mínimas, requisitos funcionais claros, padrões tecnológicos reconhecidos e protocolos de mercado amplamente consolidados. Estão previstos requisitos de interoperabilidade em ambiente IP, conformidade com padrões de rede, exigências de segurança criptográfica compatíveis com ambientes de missão crítica e funcionalidades específicas que delimitam, com objetividade, o desempenho esperado da solução.

Não se trata, portanto, de modelagem genérica ou abstrata, mas de delimitação técnica suficiente e adequada à natureza da contratação, assegurando padronização tecnológica, interoperabilidade sistêmica, eficiência operacional e proteção da informação em ambiente bancário, cuja criticidade impõe rigor técnico diferenciado.

A impugnante pretende substituir a modelagem funcional adotada pela Administração por um modelo de parametrização exaustiva, com fixação de métricas hiper-específicas e numericamente estanques. Tal pretensão ignora que o setor de IA e IoT é caracterizado por constante evolução tecnológica e por múltiplas arquiteturas capazes de alcançar resultados equivalentes por meios técnicos distintos. A imposição de métricas rigidamente delimitadas poderia, inclusive, favorecer determinadas abordagens tecnológicas em detrimento de outras soluções igualmente eficientes ou superiores, configurando indevida limitação à inovação.

O princípio do julgamento objetivo não exige que a Administração antecipe todos os indicadores laboratoriais possíveis, mas sim que estabeleça critérios verificáveis e vinculados ao objeto, de modo a permitir comparação isonômica das propostas. Isso

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

foi rigorosamente observado. A aferição da conformidade técnica será realizada com base nos requisitos previamente definidos no edital, mediante análise técnica especializada e, quando aplicável, por meio de Prova de Conceito, instrumento que permite verificação empírica, concreta e mensurável da aderência da solução às funcionalidades exigidas.

Não há espaço para subjetividade decisória. A avaliação será fundada em critérios previamente estabelecidos, tecnicamente fundamentados e aplicáveis de forma isonômica a todos os licitantes.

A Administração, no exercício legítimo de sua discricionariedade técnica, optou por modelagem funcional compatível com a complexidade do objeto e com a necessidade de preservar a flexibilidade tecnológica sem comprometer o desempenho mínimo esperado. Tal escolha encontra respaldo na legislação aplicável às empresas estatais e na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, que admitem a definição de requisitos funcionais desde que pertinentes e proporcionais, o que claramente se verifica no presente caso.

Diante disso, não se identifica qualquer afronta ao princípio do julgamento objetivo, tampouco ausência de critérios técnicos adequados. Os parâmetros estabelecidos são suficientes, objetivos, proporcionais e compatíveis com a natureza da solução pretendida.

Mantêm-se, integralmente, os critérios técnicos previstos no edital.

### **3. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS**

Sustenta a impugnante que a complexidade do objeto recomendaria a admissão de participação em consórcio, sob o argumento de que a solução envolveria múltiplas frentes tecnológicas e operacionais. A tese, contudo, não encontra amparo jurídico nem técnico no caso concreto.

---

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A Lei nº 13.303/2016 não estabelece qualquer obrigatoriedade de admissão de consórcios em procedimentos licitatórios conduzidos por empresas estatais. Ao contrário, confere à Administração margem de discricionariedade técnica para avaliar, em cada contratação, a conveniência e a oportunidade de permitir ou vedar tal modalidade de participação, considerando as peculiaridades do objeto e os riscos envolvidos.

A vedação constante do edital não decorre de escolha arbitrária, mas de análise técnica fundamentada. A solução licitada consiste em plataforma tecnológica integrada de monitoramento, estruturada como sistema único, com interoperabilidade sistêmica, processamento analítico, integração com infraestrutura bancária existente e operação contínua em ambiente de alta criticidade. Trata-se de contratação que exige coordenação técnica permanente, governança unificada e responsabilização integral pela performance global da solução.

Em contratações dessa natureza, a existência de múltiplos responsáveis, ainda que solidariamente vinculados, pode comprometer a clareza na cadeia decisória, dificultar a identificação de causas de eventuais falhas sistêmicas e ampliar o risco de conflitos técnicos entre consorciados.

A fragmentação da responsabilidade executiva, sobretudo em solução tecnológica integrada, tende a gerar zonas de indefinição operacional, com potencial impacto na continuidade do serviço e na segurança institucional.

A modelagem adotada pelo BANPARÁ privilegia a responsabilização centralizada, a simplificação da governança contratual e a mitigação de riscos operacionais. A existência de único contratado responsável pela totalidade da solução assegura maior eficiência na gestão contratual, maior previsibilidade na execução e maior agilidade na resposta a incidentes, especialmente relevantes em ambiente bancário.

Não se verifica qualquer restrição indevida à competitividade. A vedação à participação em consórcio não impede que empresas detenham a capacidade

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

---

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

técnica necessária para execução integral do objeto. Ao contrário, reflete a legítima exigência de que o contratado possua estrutura técnica e operacional suficiente para assumir, de forma direta e integral, a responsabilidade pela solução ofertada.

O exercício dessa prerrogativa insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, que deve modelar o certame de forma compatível com os riscos e com a complexidade do objeto, sempre orientada pelos princípios da eficiência, da segurança e da gestão responsável dos recursos públicos.

Diante disso, não há ilegalidade ou afronta à competitividade. Mantém-se, integralmente, a vedação à participação de consórcios prevista no edital.

### **4. DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS ATESTADOS**

A impugnante questiona a exigência editalícia de que os atestados de capacidade técnica tenham sido emitidos há menos de 24 (vinte e quatro) meses, sustentando que tal limitação configura restrição indevida à competitividade. A insurgência, contudo, não merece prosperar.

De início, cumpre esclarecer que a exigência não implica qualquer “expiração” da experiência profissional ou empresarial do licitante, tampouco desconsiderar a trajetória técnica anteriormente construída. O que se busca, de forma legítima, é assegurar que a capacidade técnica demonstrada seja atual, compatível com o estado contemporâneo da tecnologia envolvida e com o grau de complexidade do objeto licitado.

A contratação em questão envolve solução tecnológica integrada, com aplicação de inteligência artificial, Internet das Coisas, interoperabilidade sistêmica e integração a ambiente bancário de alta criticidade. Trata-se de setor marcado por rápida evolução tecnológica, constante atualização de protocolos, padrões de segurança e arquiteturas de integração. Nesse contexto, a comprovação de experiência recente revela-se critério legítimo para aferir aptidão operacional efetivamente atualizada, e

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

não apenas experiência pretérita eventualmente desconectada do cenário tecnológico vigente.

A exigência guarda pertinência direta com a natureza do objeto e com o dever da Administração de mitigar riscos técnicos. Em soluções de alta complexidade e sensíveis à obsolescência, a demonstração de atuação recente no mercado constitui elemento relevante para aferir domínio técnico atualizado, capacidade de adaptação tecnológica e manutenção de estrutura operacional compatível com os desafios atuais.

Sob o prisma jurídico, a matéria já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 1.378/2023 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, o TCU reconheceu a possibilidade de edital, no âmbito de empresa estatal, estabelecer limitação temporal para atestados de qualificação técnica, com fundamento no art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016, desde que tal exigência esteja devidamente motivada e não implique restrição injustificada à competitividade. Conforme assentado no referido julgado, a legislação conferiu maior autonomia ao administrador das estatais, ao remeter ao instrumento convocatório a definição dos parâmetros pertinentes, cabendo verificar se a exigência encontra motivação técnica adequada e observa os princípios legais aplicáveis.

No caso concreto, a limitação temporal encontra-se tecnicamente justificada, alinhada às peculiaridades do objeto e compatível com a necessidade de selecionar fornecedor com experiência recente em soluções de natureza semelhante. Não há qualquer indício de que a exigência inviabilize a competição ou restrinja o universo de participantes de forma arbitrária.

Ao contrário, a medida revela-se proporcional, razoável e coerente com o dever de planejamento da Administração, que deve estruturar o certame de modo a reduzir riscos de inexecução, obsolescência ou inadequação técnica.

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

Diante disso, não se identifica ilegalidade ou vício na cláusula impugnada. Mantém-se, integralmente, a exigência constante do edital.

**5. DO ALEGADO DETALHAMENTO EXCESSIVO E “DIRECIONAMENTO”**

É sustentado pela interessada que os quantitativos e as exigências constantes do edital transformam a qualificação técnica em verdadeira “fotografia” de contrato anterior, insinuando direcionamento indevido do certame. A alegação, contudo, não encontra respaldo na leitura sistemática do instrumento convocatório nem na legislação aplicável.

Os critérios de qualificação técnica estabelecidos no edital referem-se exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos exatos termos autorizados pela Lei nº 13.303/2016. A legislação das estatais confere à Administração a prerrogativa de exigir comprovação de aptidão técnica compatível com a complexidade da contratação, desde que vinculada ao objeto e devidamente fundamentada, o que ocorre no presente caso.

Não se exige contrato idêntico, tampouco reprodução literal de experiência anterior específica. O que se requer é demonstração de experiência compatível com a implementação de solução integrada de monitoramento, envolvendo arquitetura sistêmica, integração tecnológica, operação contínua e suporte em ambiente de criticidade elevada. Trata-se de exigência alinhada ao dever de selecionar fornecedor apto a executar satisfatoriamente contratos de alta complexidade técnica.

A qualificação técnica não pode ser reduzida à formalidade meramente simbólica. Em contratação dessa natureza, a Administração não pode prescindir de critérios que assegurem que o futuro contratado detém experiência concreta na execução de soluções com características semelhantes, sob pena de assumir riscos indevidos de inexecução, falhas operacionais ou descontinuidade do serviço.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

O detalhamento constante do edital não traduz direcionamento, mas expressão do planejamento técnico realizado. A definição de parâmetros quantitativos e qualitativos vinculados às parcelas relevantes do objeto constitui medida legítima de aferição de capacidade operacional real, evitando-se que empresas sem experiência adequada assumam compromisso de elevada complexidade.

A jurisprudência dos órgãos de controle é firme no sentido de que não há ilegalidade na exigência de comprovação de experiência compatível com o objeto licitado, desde que não se exija identidade absoluta entre contratos. No presente caso, não se exige replicação de contrato específico, mas comprovação de capacidade técnica proporcional ao escopo e à criticidade da solução.

Não há qualquer elemento que evidencie favorecimento ou direcionamento a determinado fornecedor. As exigências são objetivas, aplicáveis indistintamente a todos os interessados e guardam pertinência direta com o objeto.

Dessa forma, não se identifica excesso, vício ou restrição indevida à competitividade. Trata-se de exigência legítima de qualificação técnica, juridicamente amparada e tecnicamente necessária.

Mantêm-se integralmente as disposições do edital.

### **6. DA DECLARAÇÃO DE FABRICANTE**

No que concerne à insurgência apresentada quanto à exigência de declaração do fabricante, prevista no item 19.13 do Termo de Referência, a argumentação deduzida pela impugnante não se sustenta à luz do regime jurídico aplicável às empresas estatais, tampouco encontra respaldo na jurisprudência dos órgãos de controle.

A exigência não configura delegação de competência administrativa nem outorga a terceiros o poder de habilitar licitantes. A Administração permanece integralmente

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

responsável pela análise dos documentos de qualificação, cabendo-lhe verificar se a declaração apresentada atende aos parâmetros editalícios. O documento emitido pelo fabricante não substitui o juízo administrativo, mas constitui meio de prova destinado a comprovar a regularidade da cadeia de fornecimento, a autenticidade dos equipamentos e a efetiva vinculação do proponente ao fabricante da tecnologia ofertada.

Em contratações que envolvem infraestrutura crítica, como é o caso de solução tecnológica integrada a ambiente bancário de alta sensibilidade operacional, a rastreabilidade da origem dos equipamentos e a garantia de suporte técnico oficial não são elementos acessórios, mas fatores determinantes para a segurança, continuidade e estabilidade da operação. A ausência de vínculo formal com o fabricante pode acarretar riscos relevantes, tais como fornecimento de equipamentos não homologados, ausência de atualizações de firmware, limitação de acesso a patches de segurança, indisponibilidade de peças de reposição ou mesmo descontinuidade prematura da linha tecnológica.

A exigência editalícia, portanto, insere-se no âmbito da gestão preventiva de riscos contratuais, especialmente no que se refere à integridade da solução e à garantia de suporte técnico especializado. O Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão 9277/2021, Segunda Câmara, TCU, Acórdão 926/2017 - Plenário, entre outros) já assentou entendimento no sentido de que exigências voltadas à mitigação de riscos técnicos e à garantia da adequada execução contratual são admissíveis, desde que guardem pertinência com o objeto e não impliquem restrição arbitrária à competitividade. No caso concreto, a exigência é objetiva, aplicável indistintamente a todos os licitantes e plenamente justificável diante da natureza sistêmica e sensível da contratação.

Cumpramos ressaltar, ainda, que não se exige exclusividade comercial, tampouco se condiciona a participação à condição de distribuidor exclusivo. Exige-se apenas a comprovação formal de que o proponente possui autorização ou vínculo legítimo

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

para fornecimento da solução, o que constitui providência elementar em aquisições de tecnologia de missão crítica.

Não se verifica, assim, qualquer abusividade ou transferência indevida de poder decisório. O que há é a adoção de medida proporcional, tecnicamente fundamentada e alinhada aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da proteção do interesse público.

Dessa forma, mantém-se integralmente a exigência prevista no Termo de Referência, porquanto legítima, adequada e compatível com a complexidade e criticidade do objeto licitado.

**III. Manifestação da Comissão de Licitação:**

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará, tendo em vista que tais aspectos são de expertise técnica.

Assim, o julgamento da impugnação foi **IMPROCEDENTE**, conforme já demonstrado acima.

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues

Pregoeira